



PROCESSO Nº 0973872019-2

ACÓRDÃO Nº 161/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LATICINIO BELO VALE LTDA.

Advogado: Sr.º FELIPE TEIXEIRA, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.277

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA - REFORMADA DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos junho de 2014, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.

- Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de apropriação indevida de crédito fiscal, pois em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, o direito ao crédito fiscal está condicionado à escrituração do Bloco G da EFD, não realizada pelo contribuinte, em desatendimento às normas estabelecidas no AJUSTE SINIEF nº 2/2009, no Decreto Estadual nº 30.478/2009 e no art. 78 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001852/2019-70, lavrado em 27/06/2019, contra a empresa LATICÍNIO BELO VALE LTDA, inscrição estadual nº 16.100.309-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 693.011,32 (seiscentos e noventa e três mil, onze reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 346.505,66 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 78, § 1º, III, do RICMS/PB e à cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009 e R\$ 346.505,66 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que, com fundamento nas razões acima expendidas, cancelo por indevido o montante de R\$ 17.699,04 (dezessete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0973872019-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LATICINIO BELO VALE LTDA.

Advogado: Sr.º FELIPE TEIXEIRA, inscrito na OAB/CE sob o nº 20.277

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. MATERIALIDADE COMPROVADA - REFORMADA DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos junho de 2014, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.

- Confirmada a infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de apropriação indevida de crédito fiscal, pois em se tratando de bens destinados ao ativo imobilizado, o direito ao crédito fiscal está condicionado à escrituração do Bloco G da EFD, não realizada pelo contribuinte, em desatendimento às normas estabelecidas no AJUSTE SINIEF nº 2/2009, no Decreto Estadual nº 30.478/2009 e no art. 78 do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001852/2019-70, lavrado 27 de junho de 2019 em desfavor da empresa LATICINIO BELO VALE LTDA, inscrição estadual nº 16.100.309-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0577 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU NO REGISTRO G110 DA EFD O CIAP, CONFORME DISPÕE O ART. 78, §1º, INCISO III DO RICMS/PB, C/C O QUE DISCIPLINA O GUIA PRÁTICO DA EFD, SENDO GLOSADO O CRÉDITO LANÇADO EM SUA APURAÇÃO REFERENTE AO CIAP – PB020011, RESULTANDO NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS QUE REPERCUTIU NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM RAZÃO DO CRÉDITO INDEVIDO. ENTENDIMENTO CONFORME ACÓRDÃO Nº 401/2017 – CRF/PB.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 710.710,36 (setecentos e dez mil, setecentos e dez reais e trinta e seis centavos)**, sendo R\$ 355.355,18 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 78 e 1º, §3º, V do RICMS/PB e art. 2º e 3º, §5º do Decreto nº 30.478/09, e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 355.355,18 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 6 a 49 dos autos.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recepção (AR) em 18/07/2019 (fls. 52), a autuada apresentou peça reclamatória, protocolada em, posta às fls. 15 a 20, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Que o direito ao creditamento de ICMS oriundos das aquisições de bens do ativo fixo ou imobilizado é inequívoco, onde a autuada não se creditou de forma indevida para reduzir o valor do ICMS a recolher;
- b) Informa que todos os ativos permanentes estão devidamente documentados, através de notas fiscais que foram lançadas nos seus respectivos livros e no SPED FISCAL, com crédito apropriados, proporcionalmente, no CIAP, nos moldes constantes no art. 78, §1º do RICMS/PB;
- c) Que a autuação retrata um descumprimento de obrigação acessória, por equívoco no preenchimento das declaração acessórias, em que não



foram informados os créditos no Bloco G na EFD, porém, não importou em absoluta falta de recolhimento do ICMS, onde o fato da omissão/erro na obrigação acessória não pode ser justificada com a total desconsideração dos créditos fiscais a que faz jus a autuada, quando a legislação não previa a respectiva vedação a tomada de créditos sobre bens do ativo imobilizado;

d) O procedimento fiscal adotado pela fiscalização limita o mecanismo de apropriação de crédito não prevista na norma constitucional, em clara afronta ao princípio da não-cumulatividade, onde o descumprimento da obrigação acessória não foi motivado por ausência de documentos fiscais ou por falta de lançamento de notas fiscais, não havendo, ainda, qualquer erro de classificação das mercadorias no ativo imobilizado, bem como qualquer ausência de controle proporcional dos créditos de ICMS, citando julgamento de casos similares analisados pelo STJ;

e) Reitera que o fato decorre de simples descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer inadimplemento em relação ao pagamento do imposto, tendo sido aplicada multa pela mesma fiscalização em outro auto de infração, com valores já reconhecidos e quitados, demonstrando que os equívocos foram corrigidos diante da boa-fé do contribuinte;

f) A multa aplicada se revela desproporcional e exorbitante, tendo caráter confiscatório, vedado no art. 150, IV, da CF, cabendo seu afastamento, caso contrário, sua redução para um percentual de 10% em respeito à proporcionalidade da pena com a conduta;

g) Se verifica a indevida inserção dos sócios no polo passivo da responsabilidade tributária, não se amoldando as hipóteses previstas nos artigos 128 e 135 do CTN, devendo ser afastada a condição de corresponsáveis pelo crédito tributário;

h) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do tributo, diante do disciplinamento contido no art. 1151, III, do CTN.

Ao final, requer seja dado provimento à impugnação, para que seja decretada a improcedência do auto de infração, requerendo, ainda, a realização de perícia contábil para efeito de produção de prova.

Documentos acostados pela Defesa às fls. 19 a 1188.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 1.189), porém, sem repercussão, foram os autos conclusos (fls.1.190) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL – DENÚNCIA COMPROVADA.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da autuada do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração, sendo, portanto, incabível sua exclusão do polo passivo da responsabilidade tributária.

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. “*In casu*” comprova-se a ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo do ativo permanente, diante da ausência de escrituração no registro G110 do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do §1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, bem como do art. 1º, §3º, V do Decreto nº 30.478/2009.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular via DTe em 12/01/2021 (fls. 1.206), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 1.208 a 1.228, protocolado em 09/02/2021, fls. 1.207, em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- (i) Inicialmente, entende que teve violado seu direito ao creditamento do ICMS devido quando da aquisição de bens para ativo imobilizado, o que maculou igualmente o princípio constitucional da não-cumulatividade, além de outras prerrogativas;
- (ii) Preliminarmente, aduz nulidade do auto de infração, por confusão no tocante à aplicação da penalidade, assim como, na decisão monocrática, tendo em vista que o contribuinte de fato tem o direito ao crédito, mas supostamente não registrou corretamente as notas fiscais de aquisição de bens para o ativo imobilizado;
- (iii) Em nenhum momento a autuada se apropriou indevidamente de créditos de ICMS fora de hipóteses legal, tendo em vista que a legislação autoriza a referida apropriação quando da aquisição de bens do ativo fixo na proporção de 1/48, fato inclusive confirmado na decisão;
- (iv) Reafirma que ocorreu apenas descumprimento de obrigação acessória, diante do equívoco no preenchimento do SPED Fiscal;
- (v) Informa que escriturou os documentos de aquisição de bens para o ativo na EFD, no seu Livro de Registro de Entradas, durante todo o período fiscalizado. Porém, deixou de registrar o Livro CIAP no Bloco G da EFD;
- (vi) Assevera acerca da ilegitimidade passiva dos sócios;



- (vii) Que na legislação do Estado da Paraíba, não há previsão de aplicação de sanção para falta de escrituração de livro fiscal (CIAP), especialmente quando os documentos fiscais nele constantes já estão informados no Livro Registro de Entradas (Bloco C do SPED).

Considerando os argumentos apresentados, a recorrente requer:

- Seja declarada a nulidade do presente auto de infração em função da confusão relativa à descrição dos fatos e à penalidade atribuída, conforme art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013;
- Exclusão da condição de corresponsáveis os sócios da autuada, em função da ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos necessários, segundo entendimento do próprio julgador de 1ª instância;
- Reconhecer a total improcedência do auto de infração em epígrafe, tendo em vista que a legislação federal (Lei Kandir) e a legislação local autorizam a apropriação de créditos de ICMS referentes a bens do ativo fixo, desde que realizados na proporção de 1/48, exigência legal cumprida pelo contribuinte;
- Seja deferido o pedido de Diligência Fiscal, para que sejam respondidos os quesitos definidos no item 3.2, com fito de demonstrar a origem lícita dos créditos em espeque, com esteio nos arts. 59 e 61 da Lei nº 10.094/2013, descambando a presente autuação num simples descumprimento de obrigação acessória;
- Em não sendo acatada a nulidade ou a total improcedência do lançamento, com o reenquadramento da penalidade aplicada ao contribuinte, para aquela prevista no art. 85, VI, c/c §2º, da Lei nº 6.379/96;
- Seja enviado toda e qualquer intimação ao patrono Felipe Teixeira, OAB/CE nº 20.277, inclusive para efeitos de futura Sustentação Oral.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria que solicitou parecer à Assessoria Jurídica do órgão, em face do pedido de sustentação oral, sendo emitido parecer da lavra do Procurador do Estado Francisco Glauberto Bezerra Junior.

Com a anexação de parecer, os autos retornaram à esta Relatoria para a devida apreciação.

Este é o relatório.

VOTO



A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de redução de recolhimento do ICMS em virtude de aproveitamento de crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação, formalizadas contra a empresa LATICINIO BELO VALE LTDA, já previamente qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Decadência Tributária

Antes de analisarmos as preliminares de nulidade e as questões meritórias, mister se faz necessário tratar da questão da decadência tributária, embora não tenha sido suscitada pela recorrente.

Quanto ao aspecto decadencial, havendo creditamento indevido do ICMS com plena repercussão tributária de falta de pagamento do ICMS em cada período de competência, apoiada nas declarações de informações fiscais prestadas à Fazenda Estadual ou que tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado tem-se o prazo decadencial, para lançamento de ofício, segue o disciplinamento segundo o qual a sua contagem tem início a partir da eclosão do fato gerador, conforme previsão contida no artigo 150, §4º do CTN¹, e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22 da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o

¹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, considerando que o lançamento tributário original se consolidou em 18/07/2019, com a ciência da autuada, os fatos geradores ocorridos em junho de 2014, para o Auto de Infração, já não são mais passíveis de constituição pelo Fisco.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos à preliminar arguida pela recorrente.

Nulidade do lançamento por confusão relativa à descrição dos fatos e à penalidade atribuída

Diante, urge também necessário, adentrar no proclame da recorrente, quando advoga reforma da decisão recorrida, alegando *erro na imputação e tipificação da penalidade sugerida*, ou seja, *que a conduta infracional de que está sendo acusada não corresponde ao dispositivo indicado como infringido*.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Conforme se observa da leitura do artigo acima, o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização, pressupondo a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Nos campos descrição da infração e cálculo do crédito tributário, pormenorizam-se a acusação e os valores correspondentes a cada uma delas, respaldando os princípios da legalidade e da ampla defesa, utilizando-se técnicas de fiscalização seguindo padrões lógicos, concebendo o arcabouço com elementos formais essenciais à validade da peça vestibular, não configurando assim cerceamento de defesa, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/13, não ensejando nulidade.

A autuada tomou ciência de todas as irregularidades constatadas, tendo sido oportunizados todos os momentos para que se defendesse, sejam na apresentação da peça reclamatória e do recurso voluntário, assim, sendo reiterada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual pátrio.



Analisando o auto de infração e os documentos probatórios anexos, pode-se constatar a descrição do fato gerador, consubstanciada com o complemento e os demonstrativos relacionados a cada acusação – estes compreendem partes integrantes dos autos, reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de cerceamento de defesa.

Conforme observado, a infração apontada no Auto de Infração por totalizadores mensais, fatos geradores, a base de cálculo e as respectivas alíquotas encontram-se registradas nos demonstrativos próprios tornando descabida qualquer arguição por iliquidez e incerteza do crédito tributário.

Portanto, verificamos que não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, haja vista que, diferentemente do que aventa o recurso, presentes estão os requisitos legais, inclusive e especialmente aquele que diz respeito à descrição da infração.

Pedido de Perícia Contábil/Diligência

Em ato contínuo, necessário se faz analisarmos o pedido de perícia contábil/diligência fiscal formulado pela recorrente às fls. 204, com o objetivo, segundo a defesa, “*para que sejam respondidos os quesitos definidos no item 3.2; com fito de demonstrar a origem lícita dos créditos em espeque, com esteio nos arts. 59 e 61 da Lei nº 10.094/13, descambando a presente autuação num simples descumprimento de obrigação acessória*”.

No caso vertente, entendo dispensável se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13².

Da Ilegitimidade Passiva dos Sócios

Quanto à exclusão da responsabilidade solidária do polo passivo dos sócios da empresa, solicitado pelo representante do sujeito passivo na Impugnação, apesar de ter sido acatado pela instância prima, em que fundamentou corretamente pelo afastamento da solidariedade, não vejo nos autos nenhuma indicação destes como Responsáveis Solidários pelo crédito tributário lançado na inicial, neste momento processual.

² Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que **visse à elucidação da matéria suscitada**. (g. n.)



No Auto de Infração ora em análise, os sócios-administradores foram indicados como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o *quantum debeatur* apurado.

Vale salientar que, em linhas gerais, havendo trânsito em julgado de decisão condenatória do contribuinte, não impede a identificação dos sócios-administradores ou prepostos na Certidão de Dívida Ativa, para viabilização do redirecionamento da execução fiscal, nas hipóteses de comprovação de irregularidades constantes no art. 135 do CTN, ou dos sócios, nos termos do artigo 134, VII, do CTN.

Intimação Endereçada ao Escritório do Advogado

O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

No caso, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização de intimação, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos:

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.



§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no §10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Superada a análise das preliminares e prejudicial de mérito, passo ao exame de mérito.

2.- Do Mérito

A acusação possui como fundamento a equiparação do crédito do ativo permanente a um benefício fiscal, situação que condiciona o exercício deste aproveitamento ao atendimento das formalidades prescritas na legislação do ICMS.

A fiscalização autuou a empresa em razão de descumprimento de uma obrigação principal, descrita na peça basilar e ora recorrida, consistindo na *falta de recolhimento do ICMS, decorrente da inobservância às disposições contidas no art. 106 do RICMS/PB*, relativa a crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme se constata no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo dec. nº 18.930/97, bem como, do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

RICMS/PB

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

(...)

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

(...)



I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

Acrescentado o inciso III ao § 1º do art. 78 pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 31.581/10 (DOE de 02.09.10). Efeitos a partir de 01.09.10.

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

AJUSTE SINIEF 2, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Nova redação dada ao inciso VI do § 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 05/10, efeitos a partir de 13.07.10.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP

Cláusula segunda: Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

Cláusula terceira: A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(...)



§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Ao aplicar a sistemática estabelecida no art. 78, III, do RICMS/PB, as auditoras fiscais, para fins de apuração do crédito tributário de que trata o referido dispositivo, recorreram à interpretação literal e, com base nos dados escriturados no Registro de Apuração do ICMS dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital da empresa, identificaram, como coeficientes de creditamento do CIAP, os valores consignados no Quadro Demonstrativo do Crédito Indevido Oriundo do CIAP (fls. 8/50).

Deve-se observar que a utilização dos créditos de ICMS alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo, por meio do qual se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou à prestação de serviços com o montante cobrado nas operações antecedentes pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, em observância ao que dispõe o artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Assim o enquadramento objeto desta lide, encontra-se em obediência ao princípio da não-cumulatividade, que permite que o contribuinte se aproprie de crédito do imposto, para se compensar do valor do imposto devido em cada operação com o montante efetivamente pago nas operações anteriores.

Ocorre que a fruição deste direito, por força do que estabelece o art. 78 do RICMS/PB, está condicionada ao cumprimento das regras nele estabelecidas. Assim, a parcela a ser apropriada pelo contribuinte, em cada período, deve ser obtida em estrita observância aos ditames estabelecidos nos incisos do mencionado artigo.

Ressalve-se, em se tratando de bens do ativo permanente, inexistir saída a justificar o aproveitamento de crédito fiscal pela entrada. A possibilidade de creditamento relativamente aos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento está condicionada ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.



Destarte, não há liberalidade do contribuinte no creditamento do ICMS relacionado com a aquisição de ativo imobilizado, estando estabelecido, nas normas de regência do ICMS, diversos mecanismos de controles do crédito do imposto, em outras palavras, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Outrossim, nos termos da decisão proferida no AI 763.848-AgR/PR, o Supremo Tribunal Federal – STF equiparou o direito ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de bens para o ativo fixo a um benefício fiscal, situação que desqualifica a tese apresentada pela recorrente da ampla legitimidade dos créditos fiscais sem controle fiscal de registro competente, pois estes estão condicionados ao usufruto de acordo com a legislação infraconstitucional vigente. Vejamos a ementa do referido Acórdão, abaixo transcrita:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. COMPENSAÇÃO. DIREITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL QUE DEPENDE DE PREVISÃO EM LEI. ART. 20, §§3º, I E II, E 5º, V, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE NÃO AFASTADO PELA VIA PRÓPRIA DO RECURSO ESPECIAL PERANTE O STJ.

Não há direito constitucional assegurado ao creditamento do ICMS incidente nas operações de aquisição de bens destinados à integração ao ativo fixo que não se integrem diretamente à mercadoria circulada ou ao serviço prestado. Trata-se de benefício fiscal cuja aplicabilidade depende de previsão em legislação infraconstitucional. (g.n).

No entanto, para a recorrente, a glosa destes créditos foi indevida, afirmando que a fiscalização teria desconsiderado os ditames constitucionais da não cumulatividade lastreada em entendimento equivocado com base em lastro doutrinário e no julgamento do STJ no Agravo de Instrumento nº 1.195.181/RJ e que, portanto, legítimos seriam os créditos fiscais oriundos do CIAP, não obstante a falta de preenchimento no Bloco G do SPED FISCAL, sendo, tão somente um descumprimento de obrigação de caráter acessório.

Pois bem.

Como bem apontado pelo julgador monocrático, a Escrituração Fiscal Digital incorporou os Livros de escrituração com suporte no papel ou por meio de processamento eletrônico de dados, sendo certo que, depois da obrigatoriedade da EFD, o contribuinte deve escriturar o documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP no Bloco G da EFD, nos termos do art. 1º, §3º, V, do Decreto 30.478/09, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.



(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10).

Por sua vez, o CIAP nos moldes da EFD passou a ser obrigatório a partir da apuração de janeiro de 2011, isto é, antes dos fatos apurados nesse auto de infração. Por isso, a recorrente estava obrigada ao detalhamento dos registros G125, G130 e G140, conforme verificado pela Fiscalização.

Para que não restem dúvidas, ressalte-se que a matéria consta no Guia Prático da EFD, senão vejamos:

GUIA PRÁTICO DA EFD - Versão 2.0.22

SUBSEÇÃO 2 – ALTERAÇÕES NO LEIAUTE 2011.

REGISTROS INCLUÍDOS NO LEIAUTE A PARTIR DO PERÍODO DE APURAÇÃO DE JANEIRO DE 2011.

1. No leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e alterações, foi inserido o Bloco G, a ser informado por todos os contribuintes, a partir do período de apuração de janeiro de 2011. Foram acrescentados os seguintes registros: (...)

BLOCO G – CONTROLE DO CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE CIAP

Bloco de registros dos dados relativos ao CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente cujo objetivo é demonstrar o cálculo da parcela do crédito de ICMS apropriada no mês, decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme previsto no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Do extenso arcabouço normativo supra, conclui-se que além da escrituração dos documentos fiscais conforme o procedimento usado para os demais créditos, no caso de apropriação de créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo permanente do estabelecimento, deve ser feito outro lançamento do crédito fiscal no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

Valida-se, conforme relatado pela instância monocrática, a Escrituração Fiscal Digital – EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, Distrito Federal e, futuramente, municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais



digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária do Estado da Paraíba, a Escrituração Fiscal Digital – EFD, encontra-se respaldada por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, **necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.** (g. n.)

Portanto, depreende-se que para a apuração precisa do imposto referente às operações e prestações praticadas pelos contribuintes, só pode ser obtida quando as informações apresentadas correspondam, de fato, à realidade e para atender às exigências legais, não basta prestar as informações, é imprescindível que haja correspondência perfeita entre os dados, que possam permitir, à fiscalização verificar a regularidade das operações realizadas pelos contribuintes.

Considerando que o direito ao crédito fiscal de ICMS referente às aquisições para o ativo permanente, torna-se claro que o descumprimento de tal obrigação, suscita em perda do direito ao benefício, conforme dispõe o inciso III § 1º do art. 78.

Neste contexto, observa-se que, não se trata de negar o direito ao creditamento de bens do ativo permanente, mas sim de garantir que estes créditos sejam apropriados nos termos da legislação de regência, observando se as condições para fruição do benefício foram devidamente cumpridas.

Além disso, não há como acolher o argumento recursal de que teriam ocorrido meros descumprimentos formais (Obrigação Acessória).

Registre-se que a matéria em comento já fora debatida neste órgão colegiado, com pensamento uníssono entre os seus membros, a exemplo de julgamentos de matéria afim, conforme acórdãos abaixo transcritos:

Acórdão nº 311/2016

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA DECORRENTE DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Requisitos essenciais do lançamento tributário presentes no feito fiscal.

A decadência levou à desconstituição parcial do crédito tributário apurado.



A legislação do ICMS do estado da Paraíba permite o aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, que deverá obedecer ao limite mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre a proporção entre as saídas tributáveis e o total de saídas.

Ajustes realizados no crédito tributário apurado, em função da exclusão de valores do cômputo do coeficiente de creditamento referentes a operações fora do âmbito do ICMS.

Acórdão nº 401/2017

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO BLOCO G DO SPED FISCAL. DENÚNCIA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Decadência parcial relativa aos créditos decorrentes dos fatos geradores ocorridos até julho de 2011, uma vez que escoou o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Preliminares de nulidade não acolhidas. O Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade,

Reputa-se legítima a exigência fiscal oriunda da ocorrência de apropriação indevida de crédito fiscal oriundo de ativo permanente, conforme constatação no registro E111 do SPED FISCAL, sem a devida escrituração/apuração do respectivo crédito fiscal no bloco G do SPED FISCAL, em desobediência ao que determina o inciso III do § 1º do art. 78 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, bem como do § 3º da cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 02/2009.

Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

Acórdão nº 659/2019

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) – APURAÇÃO INCORRETA DE CRÉDITOS FISCAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

Mantida a exclusão das receitas do DETRAF do numerador da equação, quando do cálculo do coeficiente de creditamento dos bens do ativo imobilizado do CIAP, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o imposto é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço apenas repassando o valor do serviço para a operadora.

Neste contexto, buscando-se a verdade objetiva dos fatos, lastreada no Princípio da Verdade Material, em razão da total ausência de provas que venha a improceder a acusação, corroboro com a decisão proferida pelo julgador monocrático, *reputando-se legítima a exigência fiscal*, ao glosar os créditos relacionados no Registro E111 do SPED Fiscal da autuada, posto que foram apropriados em desacordo com o que preceitua a legislação tributária do Estado da Paraíba.



Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é exorbitante e confiscatória, a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III Agravo regimental improvido. (RE 748.257- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ



SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Dessa maneira, não há como aplicar, para o caso concreto, como pretende a defesa, a multa acessória de que trata o artigo 85, VI, §2º, da Lei nº 6.379/96, e a conduta praticada pela recorrente, está perfeitamente adstrita aos dispositivos insertos pelos auditores no auto de infração, multa prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Pelos fundamentos acima evidenciados, e após rigorosa análise do caderno processual, hei de concluir que a sentença da primeira instância está correta, uma vez que a ação fiscal tem respaldo nos dispositivos de lei supracitados, e nos próprios lançamentos realizados pela autuada em sua escrita fiscal/contábil, motivo pelo qual mantenho a decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, reformando, de ofício, a sentença monocrática, e jugar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001852/2019-70, lavrado em 27/06/2019, contra a empresa LATICÍNIO BELO VALE LTDA, inscrição estadual nº 16.100.309-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 693.011,32 (seiscentos e noventa e três mil, onze reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 346.505,66 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 78, § 1º, III, do RICMS/PB e à cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 02/2009 e R\$ 346.505,66 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que, com fundamento nas razões acima expendidas, cancelo por indevido o montante de R\$ 17.699,04 (dezessete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora